



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, de 2022.

(Dep. Nelson Barbudo)

Apresentação: 15/02/2022 10:24 - Mesa

REQ n.107/2022

*Solicita redistribuição do Projeto de Lei nº 46/2021 que “Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.” para análise de mérito na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).*

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 140, e do Art.32, inciso I, alínea a), item 09 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a redistribuição do Projeto de Lei 46/2021 que “Torna obrigatória a divulgação, pelos meios que especifica, de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, apontando formas para efetuar denúncias.” para análise de mérito na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) no rol das Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito da proposição em destaque, visto que a mesma contém matérias relacionadas com o campo temático da referida Comissão.

## JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220844469800>



\* C D 2 2 0 8 4 4 6 9 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição pretende a obrigatoriedade de clínicas veterinárias, pet shops e delegacias do meio ambiente manterem letreiro informando sobre as penas para o crime de maus-tratos a cães e gatos, com telefone para denúncias anônimas.

O letreiro deve ter o seguinte conteúdo: “Praticar maus-tratos em animais é crime. Quando se tratar de cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, conforme a Lei Federal nº 14.064, de 2020: denuncie já!”

O texto também torna obrigatória a fixação da mensagem em centros de adestramento, criação, reprodução, hospedagem ou acolhimento de cães e gatos, dispondo ainda que quando a prestação de serviços for realizada por pessoa física, essa fica obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, com indicação de como proceder à denúncia.

O autor do projeto, Deputado Celso Sabino, foi relator, na Câmara, do projeto que deu origem à Lei 14.064 de 2020, que altera a Lei de Crimes Ambientais. De acordo com o parlamentar, o objetivo da nova proposta é tornar a norma mais conhecida pela população, já que, em seu entendimento, a ampla divulgação da informação tende a fortalecer o controle social e a coibir práticas abusivas contra os animais, tanto por prestadores de serviços quanto por seus tutores.

A proposição se encontra anexa também ao Projeto de Lei 1432/2021, com intuito semelhantes, mas que estende a obrigatoriedade da informação em produtos e empreendimentos comerciais relacionados à animais de criação.

Apesar da compreensão da necessidade do fortalecimento dos instrumentos de divulgação sobre a norma existente que vise coibir a prática de maus-tratos contra animais domésticos, a tramitação conjunta à proposição que inclui animais de produção ultrapassa a competência una da análise por parte da comissão temática de meio ambiente, sendo necessária a discussão também na comissão de agricultura.

Portanto, observa-se que o objeto do PL se relaciona de forma direta aos campos temáticos da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

especialmente ao item 09 (Art. 32, inciso I, alínea a), sendo mister a avaliação do projeto por esta Comissão.

Neste sentido, entendemos que se faz necessário a análise do mérito por parte da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Apresentação: 15/02/2022 10:24 - Mesa

REQ n.107/2022

Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2022

**Dep. Nelson Barbudo**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220844469800>



\* C D 2 2 0 8 4 4 6 9 8 0 0 \*